



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 736549/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, GISELLE PENTEADO, KAMYL
WEIBER MOREIRA, KARINA DA FONSECA FERREIRA,
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL LENART MATOZO,
RAFAELA COSTA, RENATA DINIEWICZ RIFFERT
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2458/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo
Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para contratação de pessoal em diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 6755/23 (peça 7), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, quando detectou irregularidades, sobre as quais o município apresentou contraditório à peça 14.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 9798/23, peça 16) reanalisou os apontamentos efetuados em sua instrução anterior, tendo opinado pela expedição de determinação ao ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142, art. 11, IV, “d”.

Por fim, opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação à origem.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 532/24-5PC (peça 19), corroborou o opinativo técnico, inclusive quanto à expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analizando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que a municipalidade não foi capaz de demonstrar que além da publicação do ato de convocação, realizou contato com os convocados, seja por e-mail, ligação telefônica ou telegrama. Sendo assim, propôs a expedição de determinação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Deixo de acolher, contudo, a proposta da unidade técnica para expedição de determinação à origem neste caso, pois, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em instrução normativa interna desta Casa, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de **recomendação** à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, “d”¹, da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

¹ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Guarapuava, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, com expedição de **recomendação** ao Município para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Guarapuava, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018.

II. **Recomendar** ao Município que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente